



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010803/2001-11
Recurso nº 329.121 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.431 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa:

ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL – AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Comprovada, por meio de documentos do registro imobiliário, que a área declarada é maior que a real, deve ser ajustada a Área Total do imóvel rural.

MULTA DE OFÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos em norma não declarada inconstitucional.

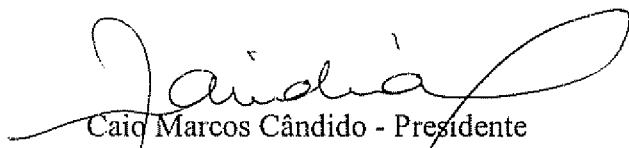
JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN) TAXA SELIC – Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065, de 1995).

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a área total do imóvel para 2.510,96 ha, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Robinson Passos de Castro e Silva e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 6.369,31, referente ao imóvel rural Fazenda Riacho do Mato, localizado no município de São Romão (MG), a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 1997, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, Lei nº 4.771, de 15/09/1965, com as alterações veiculadas pela Lei nº 7.803, de 1989, artigo 10º, § 7º, e 16, II, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com as alterações determinadas pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, nos seguintes moldes:

- i) Área de Utilização Limitada – Reserva Legal – 1.070,00 ha para 460,10 ha.
- ii) Área de Pastagem – 1.700,00 ha para 0,00 ha.

2. Em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 34 a 37.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como procedente em parte, cancelando a multa por atraso na entrega da declaração, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 1997



Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, tendo em vista que o mesmo era o proprietário do imóvel à época do fato gerador do ITR/97 e observados os dados cadastrais constantes da respectiva declaração, bem como as disposições contidas nos arts. 29, 31, 142 e 150 do CTN.

DA UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovado o rebanho informado na correspondente DITR, deve ser mantida a "glosa" das áreas utilizadas de pastagens, efetuada pela fiscalização.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DA RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS - DO VALOR DA TERRA NUA. Não tendo sido comprovado/constatado, através dos elementos contidos nos autos, o alegado erro de fato no preenchimento da declaração, deve ser mantido o VTN originariamente atribuído ao imóvel na DITR/97.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Não cabe a aplicação simultânea das multas de ofício e por atraso na entrega da declaração.

Lançamento Procedente em Parte

4. Intimado aos 03/11/2006, o sujeito passivo apresenta sua irrisignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 65 a 71).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – cerceamento do direito de defesa, vez que não foram apreciadas pelos julgadores de primeira instância as provas apresentadas;

II - incorreta a atribuição da área total do imóvel em 3.100,30 ha, pois, conforme certidões cartorárias, aquela área perfaz um montante de 2.510,96 ha;

III – à época do fato gerador, era proprietário somente da área de 1.000,00 ha, sendo que os desmembramentos deram origem a novos imóveis, com características próprias;

IV – os valores devidos a título de ITR devem ser cobrados do atual proprietário do imóvel;

V – deve ser aplicado ao caso o parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional, sendo a multa de ofício indevida;

VI – a multa de ofício não tem amparo constitucional;

VII – os juros aplicados superam ao permitido pelo Código Tributário

Nacional,
f

6. Ao final, defende que seja deferida a prova pericial para a devida averiguação e comprovação dos fatos, levando em consideração o estudo de cada matrícula em separado, considerando-se a reserva legal de cada área, a área de pastagem, o rebanho e a área utilizada, associada ao estudo da legalidade das multas e juros.

7. Submetidos os autos a julgamento na Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, os membros do colegiado decidiram por diligência, com o escopo de a autoridade preparadora tomar as seguintes providências:

i) informar quais os imóveis, com as respectivas matrículas, vinculados ao cadastro nº 4766843-1, junto à Secretaria da Receita Federal;

ii) caso haja outros imóveis que complementem a área de 3.100,30 ha, apresentar cópias das matrículas respectivas;

iii) caso tais informação não estejam disponíveis no cadastro da Secretaria da Receita Federal, proceda-se a intimação do sujeito passivo para prestar os esclarecimentos necessários, informando a que título declarou a área de 3.100,30 ha e fornecendo os documentos que subsidiem esses esclarecimentos, se for o caso.

8. Em resposta, foram anexados os seguintes documentos:

i) cópia das matrículas nº 2.088, 2.089 e 2.090, arquivadas no Cartório Torres do Registro de Imóveis e Notas, da cidade de São Romão (MG), de fls. 101 a 107 verso;

ii) cópias dos registros nº 165 e 166 e da matrícula nº 689, arquivados no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Bonfinópolis de Minas (MG), de fls. 121 a 125;

iii) cópia da matrícula nº 1.315, arquivada no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Arinos (MG), de fls. 131 a 132.

9. De fl. 152, a autoridade fiscal apresentou o Relatório de Diligência, em que constam as seguintes informações:

i) o NIRF 4766843-1 não está relacionado na pesquisa de 88, vez que essa foi realizada aos 1º/11/2006, e a mudança de titularidade do imóvel a que se refere ocorreu aos 04/03/2002, conforme fl. 87;

ii) os imóveis constantes da relação não foram integrados ao NIRF 4766843-1, conforme pesquisas efetuadas aos 15/07/2008 e anexas às fls. 141 a 143;

iii) não sendo possível esclarecer as divergências entre as áreas constantes do Registro de Imóveis e do Relatório do CAFIR, procedeu a intimação do sujeito passivo, para que informasse a área do imóvel rural em 1997, cuja resposta se deu no sentido de que aquele valor seria de 1.000,00 ha, conforme registro no Cartório da cidade de São Romão (MG), de fls. 73 a 77;

iv) de fls. 147 a 151, informações retiradas do sistema IRPF/CONS e a DIRPF/2001.

9. Após as providências adotadas, vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.





É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores que dizem respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Riacho do Mato, localizado no município de São Romão (MG), no exercício 1997, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Utilização Limitada – Reserva Legal -1.07,00 ha para 460,10 ha, e ii) Área de Pastagem - 1.700,00 ha para 0,00 ha.

Preliminarmente, aduz o recorrente o cerceamento do direito de defesa, vez que não foram apreciadas pelos julgadores de primeira instância as provas apresentadas.

Entretanto, não assiste razão ao sujeito passivo, vez que o Relator do voto de primeira instância enumerou todas as considerações de defesa apresentadas pelo autuado, discorrendo, de modo fundamentado, sobre as circunstâncias, fáticas e jurídicas apresentadas nos autos.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito.

A lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar, para a Área Utilização Limitada – Reserva Legal, a averbação da área declarada, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente, e, para a Área de Pastagem, não apresentara a declaração de produtor rural ou comprovando, por outra forma, a existência efetiva das cabeças de gado declaradas.

Primeiramente, cabe-nos analisar a glosa parcial da Área Utilização Limitada – Reserva Legal, pela averbação insuficiente à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

O mandamento que determinou a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos

casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Nesse sentido, o Manual de Perguntas e Respostas, publicação da Secretaria da Receita Federal destinada a orientar o preenchimento da declaração de ITR, no exercício 2000, assim se pronunciou sobre o assunto:

PERGUNTA: Para efeito de exclusão do ITR, qual o prazo máximo para requerer junto ao IBAMA o Ato Declaratório de reconhecimento da área de preservação legal?

RESPOSTA: Não é necessário que a área de reserva legal esteja averbada ou com Ato Declaratório do IBAMA na data da entrega da Declaração do ITR. No entanto, o contribuinte terá até 6 (seis) meses, a partir da entrega da Declaração do ITR, para averbar a área de reserva legal ou protocolar junto ao IBAMA o requerimento do Ato Declaratório de reconhecimento, sob pena de lançamento suplementar do imposto.

Na espécie, conforme consta de fl. 26-verso, o sujeito passivo procedeu, aos 29/12/1994, a Averbação nº 02-2.088, à Matrícula nº 2.088, no Livro nº 2 – G – Registro Geral, do Registro de Imóveis, da Comarca de São Romão (MG), onde consta que, da área total daquele imóvel rural de 1.882,36 ha, foram gravados 20%, como Área de Reserva Legal, perfazendo 376,50 ha.

Também, conforme fl. 27, o sujeito passivo procedeu, aos 29/12/1994, a Averbação nº 02-2.090, à Matrícula nº 2.090, no Livro nº 2 – G – Registro Geral, do Registro de Imóveis, da Comarca de São Romão (MG), onde consta que, da área total daquele imóvel rural de 418,10 ha, foram gravados 20%, como Área de Reserva Legal, perfazendo 83,60 ha.

Com efeito, na espécie, como se trata de lançamento referente ao exercício 1997, as averbações à margem do registro do imóvel da Área de Reserva Legal se deram anteriormente à ocorrência do fato gerador do tributo, entretanto, em valor inferior àquele apresentado na declaração de ITR e de conformidade com o apurado no auto de infração.

Com efeito, deve o lançamento ser mantido nessa parte.

No tocante à Área de Pastagem, o sujeito passivo não apresentou qualquer meio de prova para comprovar a existência efetiva das cabeças de gado declaradas, pelo que deve ser mantido o lançamento referente.

Aqui se esgota a análise das matérias versadas na lide, entretanto, por observações do Conselheiro relator do voto proferido em julgamento anterior, foi constatada divergência entre a área total do imóvel informado na declaração de ITR e aquela resultante da soma das áreas das glebas que compõem o imóvel rural em questão.

À vista das cópias das matrículas nº 2.088, 2.089 e 2.090, arquivadas no Cartório Torres do Registro de Imóveis e Notas, da cidade de São Romão (MG), de fls. 101 a 107-verso, observa-se o seguinte:

- i) Matrícula 2.090 – Área de 418,10 ha (fl. 102);
- ii) Matrícula 2.089 – Área de 210,50 ha (fl. 101);
- iii) Matrícula 2.088 – Área de 1.882,36 ha (fl. 104-verso);
- iv) Matrícula 2.571 – Desmembrada da Matrícula 2.088 - Área de 1.000,00 ha, datada de 14/10/1998, (fl. 106).

Assim, á época do fato gerador, exercício 1997, a área total do imóvel perfazia 2.510,96 ha, devendo este valor ser aquele adotado para o ajuste do lançamento.

Como o desmembramento da área de 1.000,00 ha somente se deu aos 14/10/1998 tal fato não pode ser considerado no lançamento, como quer o recorrente.

Também argumenta o recorrente que deve ser aplicado ao caso o parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional, para que deixe de ser aplicada a multa de ofício.

Predica o referido artigo 100 do Código Tributário Nacional, *litteris*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. (destaques da transcrição)

A exclusão de penalidades, determinada no parágrafo único, está adstrita à ocorrência das ocorrências referidas nos incisos do artigo supra referido, e, na espécie, não se tem configurada qualquer uma delas, pelo que não há o que ser modificado no auto de infração neste sentido.

Argui, ainda, o sujeito passivo que a multa de ofício não tem amparo constitucional.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

J

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337) discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento teve esteio no artigo 45, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a redução do seu percentual, como pleiteado pelo recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, sem que tenha havido contestação da sua constitucionalidade pelos sujeitos autorizados para tal, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei não declarada inconstitucional.

Por derradeiro, argumenta o recorrente que os juros aplicados superam ao permitido pelo Código Tributário Nacional.

A aplicação dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART. 6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART. 84, inciso I, e o ART. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Ademais, o Código Tributário Nacional, no § 1º do seu artigo 61, determina que somente se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Na espécie, a incidência dos juros se deu com base em lei cuja constitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se presume ela

tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicá-la e zelar pelo seu cumprimento, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca de argumentações sobre a sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento sofre o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei. E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em sua constituição não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

Forte no exposto, somos pelo provimento parcial do recurso voluntário apresentado, para ajustar a área total do imóvel para 2.510,96 ha.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2010


Ana Neyte Olímpio Holanda